

Do mesmo modo, Cassesse (2010) demonstra que os países têm perdido as suas soberanias para as organizações internacionais gerais e especializadas, que são dotadas de plurisubjetividades, gerando ordenamentos públicos globais que, segundo o autor, atuariam no controle da globalização, a partir da imposição das políticas neoliberais aos Estados. Esses organismos ditam pautas, criam medidas e normas, que ordenam a atividade econômica dos mercados, o que limita a soberania nacional no desenvolvimento e implementação de políticas próprias (Julios-Campuzano, 2009).

Ballestrin, então, demonstra como que a imperialidade e a colonialidade estão intrinsecamente ligadas, ao afirmar que: “se a imperialidade for entendida como o impulso de expansão e o desejo de intervenção da mentalidade imperial, tem-se um relacionamento necessário com a colonialidade: a imperialidade produz a colonialidade” (Ballestrin, 2017, p. 525).

Buscando discorrer sobre as correntes pós-coloniais, Ballestrin (2017) enumera três ideias pós-coloniais: i) o pós-colonialismo anticolonial⁹; ii) o pós-colonialismo canônico¹⁰ (pós-estrutural); iii) decolonialidade. Este último é o foco desta investigação, tendo sido desenvolvido com a extinção do Grupo de Estudos Subalternos¹¹ (1992-1998) e o surgimento do grupo Modernidade/Colonialidade, a partir de 1998 (Ballestrin, 2017).

Com isso, em virtude da necessidade de decolonizar as sociedades latino-americanas, tanto na questão cultural e histórica, quanto nas questões políticas, sociais, jurídicas e econômicas, surge o pensamento epistemológico decolonial, que visa “recuperar as contribuições latino-americanas do pós-colonialismo anticolonial, ao mesmo tempo que

⁹ “[...] reuniu intelectuais, ativistas e lideranças, deixando uma produção dispersa, não necessariamente acadêmica, institucionalizada e disciplinada. [...] o neocolonialismo começava a ser debatido sobretudo, como entrave da verdadeira descolonização. Os escritos dessa época variavam de discursos políticos à poesia, envolvendo pensadores latino-americanos, africanos e europeus (sobretudo, franceses) [...]. Com influência da psicanálise, do pan-africanismo, do pensamento afrodiáspórico e do marxismo revolucionário” (Ballestrin, 2017, p. 509).

¹⁰ “[...] o argumento pós-colonial foi fortemente influenciado pelos estudos pós-estruturais, pós-modernos desconstrutivistas, culturais e subalternos indianos. Na conjuntura da globalização ascendente e da evidência do multiculturalismo dos anos 1980 as questões sobre identidade – agora em termos de mais outra “diferença” – foram trabalhadas de forma mais ou menos críticas, considerando a intensificação das fraturas subalternizadas de classe, gênero e raça” (Ballestrin, 2017, p. 509 e 510).

¹¹ Trata-se de um grupo latino-americano que, inspirado no Grupo Sul-Asiático de estudos subalternos, foi implementado para discutir a condição de subalterno dos povos da América Latina. O seu rompimento se deu pelo fato de que, parte dos seus integrantes, acreditavam que não era possível seguir a mesma linha de pensamento asiática em razão das distinções entre os povos. Tal rompimento fez surgir o grupo Modernidade/Colonialidade (Ballestrin, 2017).

pretende se afastar do cânone pós-colonial, inserindo a América Latina no debate e radicalizando a crítica à modernidade e ao eurocentrismo” (Ballestrin, 2017, p. 510). Do mesmo modo, “a abordagem decolonial busca transcender as influências históricas do colonialismo, reconhecendo e corrigindo desigualdades sistêmicas (Aood; Abreu, 2023, p. 5).

O Grupo Modernidade/Colonialidade construiu suas bases a partir de teorias já existentes, como a Filosofia da Libertação (Enrique Dussel), Teoria da Dependência (Alberto Quijano), Teoria do sistema-mundo (Immanuel Wallerstein), filosofia afro-caribenha (Aimé Césaire e Frantz Fanon¹²), visando traçar um diagnóstico da colonialidade como uma face oculta da modernidade e uma continuidade do colonialismo, por meio do ser colonial, do saber colonial e do poder colonial, que produzem e potencializam desigualdades de classe, raça e gênero (Ballestrin, 2017).

Um dos grandes problemas das sociedades pós-coloniais é a crença de que, com o fim do colonialismo, todos foram postos em um mesmo patamar. Assim, Grosfoguel afirma que “os paradigmas eurocêtricos [...] assumem um ponto de vista universalista, neutro e objetivo” (Grosfoguel, 2008, p. 3). No entanto, não é possível neutralizar a forma de se pensar e elaborar políticas em países outrora colonizados. Decolonizar não é apenas dar ao Estado o controle sobre si, é ir além, é quebrar os paradigmas impostos pela colonização. Ao contrário da noção limitada de igualdade da modernidade eurocêntrica, o pensamento decolonial busca dilatar a ideia de igualdade para todos os oprimidos, sejam por raça, classe ou gênero (Grosfoguel, 2008).

Para Quijano, “a alternativa é clara: a destruição da colonialidade do poder mundial” (Quijano, 1992, p. 10). O giro decolonial¹³, então, se apresenta como uma resistência epistemológica e prática à Modernidade/Colonialidade (Castro-Gómez; Grosfoguel, 2007). Ballestrin (2017), então, afirma que a decolonialidade surge como o terceiro elemento da lógica Modernidade/Colonialidade, tendo um sentido de afastamento desse círculo.

¹² A relação intrínseca entre o racismo e o colonialismo, foi analisado por Fanon, para o qual, o colonialismo era o motor do racismo. Para o autor, “se é rico porque se é branco, se é branco porque se é rico” (Fanon, 2008, p. 134).

¹³ O giro colonial é um termo criado por Maldonado-Torres (2005) que busca exprimir a ideia de resistência à modernidade/colonialidade (Mignolo, 2010).

Por conseguinte, o argumento pós-colonial visa interceder pelo colonizado, dando-lhe voz, colocando-lhe no centro das decisões políticas, econômicas, sociais e culturais, reconhecendo-lhe como sujeito de direitos ao tentar reparar as desigualdades históricas impostas pelo patriarcado branco europeu ainda vigente. Decolonizar significa levar a sério o lado do colonizado, a periferia dos trabalhadores, das mulheres, dos racializados (Grosfoguel, 2008). Nesse sentido, Dussel (2001) traz como proposta transcender o eurocentrismo da modernidade, em que, no lugar de um único pensamento eurocêntrico imposto ao resto do mundo, se tenha respostas decoloniais que surjam de culturas e lugares subalternos de povos colonizados.

A partir da epistemologia decolonial, surgiram diversas outras correntes decoloniais, a exemplo do feminismo decolonial, com expoentes como Angela Davis (2013) e Françoise Vergès (2019); ecologia decolonial, com pensadores como Malcom Ferdinand (2022); pedagogia decolonial, com Lissofoy (2010). Contudo, nota-se que, num dos pontos mais críticos de qualquer sociedade, qual seja, a forma de tributar, arrecadar e redistribuir riquezas, ainda não existe um pensamento decolonial que crie um conceito de Tributação Decolonial, lacuna que esta pesquisa busca suprimir.

3 SISTEMA TRIBUTÁRIO *VERSUS* MATRIZ TRIBUTÁRIA

É comum a crença de que sistema tributário e Matriz Tributária são termos sinônimos, entretanto, tal pensamento é limitante à forma de refletir a epistemologia fiscal. De fato, diversos ordenamentos jurídicos, ao tratarem sobre a política fiscal, denominam tal questão como “sistema tributário”. A título exemplificativo, a Constituição Federal – CF brasileira batiza dessa forma o capítulo sobre as questões fiscais constitucionais. Do mesmo modo, O Código Tributário Nacional – CTN do Brasil (Lei nº 5.172/66), nas suas disposições, trata que regula o sistema tributário. No entanto, tratar o fenômeno tributário puramente assim é extremamente limitante e não condiz com a realidade sociológica de tal fenômeno.

Nesse mesmo sentido, ao abordarem tal relação Murphy e Nagel afirmam o fato de ser “ilegítimo, para fins de avaliação de um sistema tributário, fazer apelo a um nível básico de direitos de propriedade numa suposta ‘renda pré-tributária’, pois essa renda é o produto de um sistema do qual os impostos são um elemento inalienável” (Murphy; Nagel, 2002, p. 13). Desse modo, a propriedade enquanto um direito só foi possível após o pagamento de tributos, sendo estes o núcleo para a sustentação da propriedade tal qual instituída. O direito de propriedade, assim, é resultado da instituição tributária¹⁶ (Gassen, 2016).

A questão tributária, portanto, vai além de uma simples organização normativa da forma como cobrar tributo e os direitos do contribuinte (o que estaria no conceito de sistema tributário), detendo importância muito superior. A maneira de um Estado cobrar tributo é de suma importância, de modo que até pensadores liberais como Rawls (1999) afirmam a importância da questão do uso do tributo de forma redistributiva. Os tributos, portanto, possuem uma função muito maior do que meramente arrecadatória para a manutenção do Estado e a prestação dos serviços públicos.

Nota-se que nas sociedades do Sul Global determinadas desigualdades são mais potencializadas, dentre elas as desigualdades de classe, raça e gênero, por meio da dominação social e política de uma pequena parcela da população, além de concentração de renda, poder e das decisões públicas, o que faz com que sempre se mantenham no polo dominante, razão pela qual a Matriz Tributária deve ser objeto de ação. Assim, Vitalis (2022) demonstra como que a tributação é um dos instrumentos mais importantes do combate à concentração de riquezas e patrimônios e ao recrudescimento das desigualdades.

Com efeito, não é possível desenvolver a questão tributária de forma desapegada da realidade social, do mesmo modo em que os desafios da desigualdade social não podem ser negligenciados pelas políticas fiscais (D’Araújo, 2023). Os tributos podem – e devem – ser utilizados como políticas redistributivas, atentando-se aos aspectos da realidade social. Essa é a distinção principal entre sistema tributário e Matriz Tributária.

¹⁶ Para Gassen (2016), a propriedade privada só existe porque houve a separação do Estado e propriedade a partir das Revoluções burguesas (francesa e industrial), o que trouxe a dependência econômica estatal em relação à sociedade.

A Matriz Tributária deve considerar questões como destinação orçamentária da arrecadação tributária, a discriminação da carga tributária, a capacidade contributiva, a isonomia fiscal, bem como a formação do Estado. O fenômeno tributário, então, é compreendido como um processo de escolhas políticas acerca da distribuição do financiamento social dos direitos, constituindo uma escolha coletiva acerca do modo como se financiará o Estado e suas políticas, legitimando-se enquanto reflexo dos interesses de uma sociedade (D'Araújo, 2023).

É notório o conhecimento de que as normas são instituídas para a regulação da realidade social e não apenas como um estado teatral, em que existem, mas não são aplicadas na prática. Dessa forma, ao se estabelecer os ideais normativos de qualquer área, não se deve levar em consideração o meramente desejado pelo legislador, ou políticas que possam ensejar a manutenção de desigualdades, mas a realidade social, de modo que seja possível consertar – ou ao menos almejar consertar - as injustiças sociais a partir da implementação prática daquele sistema de normas.

É nesse sentido que a Matriz Tributária se diferencia do conceito de sistema tributário, porquanto, não se constituiria apenas a partir do sistema normativo, mas pela compreensão dos processos de escolhas realizadas em um contexto histórico-social pela comunidade política acerca das formas de financiamento e redistribuição de riquezas, considerando, para tanto, a realidade do local em que se insere, a partir de contextos sociais, políticos e econômicos, incluindo, aqui, as desigualdades de classe, raça e gênero.

O sistema tributário, então, integra a Matriz Tributária, mas esta não se limita àquele. No conceito de Matriz Tributária, tem-se a realidade da comunidade (realidade sociológica) na implementação das normas fiscais (sistema tributário). Com isso, a Matriz Tributária deve levar em consideração a busca pela Justiça Social e pela Justiça Fiscal na elaboração das normas.

Portanto, nas sociedades latino-americanas, fortemente marcadas pelos legados da colonização e ainda viventes de um modo colonial, a Matriz Tributária deve, também, buscar dirimir a raiz colonial e os males da imperialização vivenciada de forma imposta pelo Norte Global. Do mesmo modo, ao se estabelecer a Matriz Tributária nesses países, não é possível

que gera um círculo vicioso da relação entre poder e patrimônio: quem tem patrimônio é quem tem poder; quem tem poder é quem tem patrimônio.

Do mesmo mundo, John Rawls (1999), afirma que não deveria ser possível o acúmulo excessivo de poder por pequena parcela da sociedade, eis que há a necessidade de garantir o acesso justo e equitativo às igualdades políticas e às oportunidades. A acumulação de poder pelo capital herdado é característica de sociedades que vivenciam o modo de habitar colonial, portanto, mantêm as desigualdades e a dominação social de classe, raça e gênero, outrora impostas pelo colonialismo. Sugin, então, trata que “qualquer sociedade a qual a riqueza de alguns indivíduos ameace qualquer das liberdades básicas dos outros pode exigir tributação para proteger os indivíduos ameaçados” (Sugin, 2004, p. 2006). Para a autora, em um sistema capitalista, a tributação é o principal instrumento de redistribuição existente (Sugin, 2004).

Outra herança colonial nos países latino-americanos é a degradação ecológica. Sabe-se que o colonialismo hispânico-português super explorou os recursos ambientais, de forma a permitir o acúmulo de riquezas por parte da metrópole. Desse modo, a relação fragilizada entre ser-humano e natureza na América Latina é um legado do colonialismo. Contudo, é possível a utilização de Tributos para reduzir a degradação ambiental do ser-humano, são os chamados Tributos Ecológicos, em que se busca a internalização das externalidades (positivas ou negativas) das atuações humanas na natureza, por meio de majoração de tributos ou incentivos fiscais. Assim, uma Tributação Decolonial também deve ser marcada por perspectivas ecológicas.

Ademais, na construção da Matriz Tributária nacional, é necessário que as políticas fiscais sejam instituídas a partir das perspectivas locais, almejando reparações históricas impostas pela colonialidade, pelo modo de viver colonial e pelo imperialismo. Para que se possa alcançar uma Tributação Decolonial de fato, deve-se ignorar a colonialidade e o imperialismo, bem como as políticas impostas pelo Norte Global a partir dos organismos internacionais, que são instituídos de modo a favorecer o próprio Norte Global a partir de neoliberalização econômica, sempre destinada a abrir mercados dos países do sul global e proteger o norte global com o seu protecionismo e a troca ecológica desigual, o que resulta em entropia no sul global e sintropia o norte global (Montibeller, 2001).

Torna-se necessário, também, discutir a tributação sobre remessa de lucros ao exterior, a partir da integração do Direito Tributário Internacional, que consiste em um ramo do Direito Tributário que “é composto de normas jurídicas, do direito interno, e emanadas de tratados internacional, que estabelecem parâmetros para o exercício de jurisdição tributária, no contexto de conflito de ordenamentos” (Valadão; Araújo, 2022, p. 697).

É um direito da sociedade distribuir as riquezas como melhor lhe aprouver, sendo, inclusive, justo usar o tributo para reduzir as desigualdades. Assim, políticas que aumentem a desigualdade entre pobres e ricos só podem existir se forem devidamente justificadas (Batista Júnior; Oliveira; Magalhães, 2015). A Matriz Tributária deve ser vista como um instrumento de redistribuição de renda, seguindo a questão da democracia e da justiça, ao ser um instrumento de concretização dos direitos dos cidadãos (Buffon; Matos, 2013). Não se deve, pois, elaborar políticas fiscais em virtude dos clamores (leia-se imposições) de globalização neoliberal dos organismos internacionais, mas apesar desses clamores (imposições).

Busca-se, desse modo, a implementação de uma forma de tributar que possibilite a equidade social, reparando desigualdades históricas e colocando os cidadãos em um nível de igualdade. Não se fala apenas em igualdade distributiva, mas social e política. A Tributação Decolonial, deve, então, ter como base a instituição de uma Matriz Tributária que tenha seus pensamentos a partir de epistemologias decoloniais, como a Filosofia da Libertação; Feminismo latino-americano; Teoria da Dependência; Teoria do sistema-mundo, de modo que compreenda a face oculta da colonialidade na América Latina e reduza as desigualdades impostas pela colonialidade do ser, saber e poder a partir das políticas fiscais.

5 CONCLUSÃO

Esta pesquisa visou construir aspectos conceituais de uma epistemologia de Tributação Decolonial. Para tanto, inicialmente, traçou-se a genealogia do pensamento decolonial; em seguida, trouxe as diferenças entre sistema tributário e Matriz Tributária, para, por fim, apresentar as bases de desenvolvimento do pensamento de Tributação Decolonial, que exige uma ruptura com modelos tributários institucionalizados pela colonialidade jurídico política.

Foi possível averiguar que uma Tributação Decolonial perpassa, inicialmente, numa tributação de fluxo global, de modo que se possa construir um processo de inversão histórica da distribuição mundial de recursos: Norte Global pagando tributos pela alta movimentação de capitais e essa arrecadação sendo redistribuída para o Sul Global. Isso proporcionaria uma reparação da exploração vivenciada pelo Sul Global. Desse modo, arranjos socioeconômicos que critiquem a formatação econômica capitalista tradicional e proponham arranjos decrescentistas, parecem significativos quando sejam indutores da tributação ecológica, patrimonial, de renda, de lucros e das suas remessas.

Faz-se necessário, portanto, uma tributação que incida sobre paraísos fiscais, sobre oligarquias do colonialismo interno, assim como, principalmente, sobre conglomerados corporativos que decidam a agenda global em prol do norte e em detrimento do sul global.

No âmbito interno, a Tributação Decolonial necessita, a priori, de uma liberdade dos países latino-americanos para instituírem suas políticas fiscais sem a opressão dos organismos internacionais para a adoção de modelos neoliberais. Assim, os países outrora colonizados poderão estabelecer suas Matrizes Tributárias levando em consideração a realidade local, sendo possível, ainda, considerar características que possam reduzir as raízes coloniais. A camisa de força austericida parece impedir projetos tributários emancipatórios sobre o ponto de vista de uma maior justiça fiscal e ecológica necessária para reverter os riscos de colapso do capitaloceno.

A partir dessa liberdade dos países latino-americanos, seria possível traçar novas formas de pensamento sobre o fenômeno tributário, sobretudo, quanto classe, raça e gênero, de modo que se busque mitigar problemas tributários oriundos das heranças coloniais e do seu modo de viver, ainda presente. A partir disso, é viável estimular pesquisas e correntes de feminismo tributário, racismo tributário e desigualdade tributária.

Por conseguinte, isto é a Tributação Decolonial, uma abordagem epistêmica do modo de tributar de um país marcado pelas raízes coloniais; uma forma de estabelecer a Matriz Tributária de maneira que se busque reparar as mazelas do modo de viver colonial. Uma Tributação Decolonial deve se basear pela busca da redução de desigualdades de classe, raça, gênero e ambientais impostas pelo modo de viver colonial e pela imperialização neoliberal, a

cles#:~:text=In%20a%20consumption%20tax%2C%20the,a%20tax%20on%20labor%20earnings. Acesso em: 24 fev. 2024.

BATTISTA JÚNIOR, Onofre Alves; OLIVEIRA, Ludmila Mara Monteiro de; MAGALHÃES, Tarcísio Diniz. Liberalismo, desigualdade e direito tributário. **Revista brasileira de estudos políticos**, n. 110, p. 217-272, 2015. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2015v110p217>. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL, Guilherme Maciulevicius Mungo; URQUIZA, Antonio Hilario Aguilera. Constitucionalismo latino-americano e a armadilha constitucional: por uma descolonização para além do direito. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, n. 21, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/46494>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BUFFON, Marciano. **Tributação e dignidade humana**: entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BUFFON, Marciano; MATOS, Mateus Bassani de. Os malefícios do neoliberalismo no modo de tributar brasileiro. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, v. 1, n. 1, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfptd/article/view/5626>. Acesso em: 07 abr. 2024.

CASSESE, Sabino. **A crise do Estado**. São Paulo: Saberes, 2010.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón. **El giro Decolonial**: Reflexiones para una Diversidad Epistémica allá del Capitalismo Global. Bogotá: Siglo Del Hombre Editores, 2007.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o Colonialismo**. Lisboa: Livraria Sá da Costa. 1978.

D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales. A matriz tributária: como pensar o fenômeno tributário na contemporaneidade. In: NOGUEIRA, Adma Felícia Murro. *Et al.* **Cidadania fiscal no século XXI**: estudos do núcleo de estudos fiscais da FGV Direito SP. São Paulo: Editora Max Limonad, 2023.

DAVIS, Angêla. **Mulher, raça e classe**. Trad. Plataforma Gueto. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

DE LISSOVOY, Noah. Decolonial pedagogy and the ethics of the global. **Discourse: Studies in the cultural Politics of Education**, v. 31, n. 3, p. 279-293, 2010. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/01596301003786886>. Acesso em: 02 abr. 2024.

DERZI, Misabel Abreu Machado. Prefácio à Segunda Edição. In: GASSEN, Valcir (org.). **Equidade e eficiência da matriz tributária brasileira: diálogos sobre estado, constituição e tributação**. 2 ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant. Le " Washington consensus ". **Actes de la recherche en sciences sociales**, v. 121, n. 1, p. 3-22, 1998. Disponível em:

